



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 28/05/19**

**ITEM Nº25**

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO**

25 TC-005071/989/16

**Câmara Municipal:** Itaquaquetuba.

**Exercício:** 2016.

**Presidente(s) da Câmara:** Wilson dos Santos.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, exercício de 2016.

Verificações presenciais estiveram a cargo de 3ª Diretoria de Fiscalização (DF 3.1), que aventou suas considerações em relatório conclusivo acostado no evento 17.47 destes autos eletrônicos.

No que respeita à condução orçamentária, laudo técnico de inspeção atesta **transferências** da Prefeitura à Câmara Municipal no importe de **R\$ 13.974.384,00** (treze milhões, novecentos e setenta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais), dos quais foram devolvidos **R\$ 309.119,92** (trezentos e nove mil e cento e dezenove reais e noventa e dois centavos). Em comparação aos resultados do exercício anterior, o saldo econômico mostrou-se negativo no percentual de 1.062,95%, havido, ademais, aumento do patrimônio em 0,45%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	R\$ 9.223.512,00	R\$ 8.623.512,00	(R\$ 600.000,00)	-6,51%	R\$ 235.860,34
2013	R\$ 10.757.016,00	R\$ 10.757.016,00	-		R\$ 372.203,21
2014	R\$ 12.276.778,00	R\$ 12.276.778,00	-		R\$ 661.230,58
2015	R\$ 13.031.597,12	R\$ 13.031.597,12	-		R\$ 406.897,89
2016	R\$ 14.617.392,00	R\$ 13.974.384,00	(R\$ 643.008,00)	-4,40%	R\$ 309.119,92
2017	R\$ 14.762.232,00				

Fonte: Audep - Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 - doc. 7).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	R\$ 30,48	R\$ 30,48	
Econômico	R\$ 14.495,11	-R\$ 139.580,03	1062,95%
Patrimonial	R\$ 1.460.721,57	R\$ 1.467.319,60	0,45%

Fonte: Audep – Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro (Doc. 7 - Demonstração das Variações Patrimoniais, Doc. 8 - Balanço Patrimonial e Doc. 9 - Balanço Patrimonial Analítico)

Quanto às **despesas totais** (R\$ 13.686.131,21), consigna dispêndios equivalentes a 4,95% da soma de receitas tributárias e transferências da competência anterior, abaixo, portanto, dos 5% estabelecidos no artigo 29-A, III, da CF/88<sup>1</sup>, acrescido pela E.C. nº 25/2000.

População do Município (habitantes)	<b>345.787</b>	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 276.436.444,56	
Percentual máximo permitido	5,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>R\$ 13.821.822,23</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>R\$ 13.686.131,21</b>	<b>4,95%</b>

Fonte: Audep – Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (Doc. 10)

<sup>1</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em vista das **restrições de final de mandato**, no quadro seguinte a Fiscalização anota aumento das despesas de pessoal em detrimento do estabelecido ao período, porém decorrente de atos praticados com amparo de leis, relativos às 68 (sessenta e oito) exonerações realizadas em dezembro que refletiram na folha de pagamentos; observado, portanto, o artigo 21<sup>2</sup> Lei Complementar 101/2000.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 949.374,79	R\$ 41.987.684,55	2,2611%	2,2611%
07	R\$ 849.210,31	R\$ 43.632.642,38	1,9463%	
08	R\$ 890.116,09	R\$ 46.123.400,38	1,9299%	
09	R\$ 891.502,64	R\$ 40.745.972,23	2,1880%	
10	R\$ 869.440,58	R\$ 43.626.001,20	1,9929%	
11	R\$ 850.422,31	R\$ 44.935.483,40	1,8925%	
12	R\$ 1.435.956,09	R\$ 60.834.840,10	2,3604%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,10%

Quanto às despesas empenhadas e liquidadas nos últimos dois quadrimestres, saldo positivo no demonstrativo abaixo confirma o atendimento ao artigo 42<sup>3</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### <sup>2</sup> Artigo 21 [...]

**Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**3 Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>R\$ 2.098.696,89</b>
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$ 970.036,35
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$1.128.660,54</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>R\$ 443.861,78</b>
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 179.281,65
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
<b>Equilíbrio em 31.12</b>	<b>R\$ 264.580,13</b>

Doc. 40 - Cumprimento Art. 42

Consta, ainda, parcela equivalente a **65,53%** da Receita dirigida à **folha de pagamentos** (R\$ 9.157.510,96), atendido, assim, o teto disciplinado pelo artigo 29-A, §1º, da CF/88<sup>4</sup>. Comprova-se, ainda, regular pagamento de **encargos sociais**.

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>R\$ 13.974.384,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
<b>Transferência líquida</b>	<b>R\$ 13.974.384,00</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>R\$ 9.157.510,96</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>R\$ 9.157.510,96</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>65,53%</b>
Percentual máximo	70,00%

Fonte: Audep - Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (Doc. 10)

Já os **gastos de pessoal** (R\$ 10.911.808,17), viram-se da ordem de 2,03% da Receita Corrente Líquida, em respeito ao artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00<sup>5</sup>.

#### 4 Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

<sup>5</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	R\$ 10.034.116,33	R\$ 10.105.577,77	R\$ 10.389.919,67	R\$ 10.911.808,17
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		R\$ 10.105.577,77	R\$ 10.389.919,67	R\$ 10.911.808,17
Receita Corrente Líquida - E	R\$ 498.808.306,83	R\$ 508.533.065,20	R\$ 524.975.056,86	R\$ 538.266.887,02
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		R\$ 508.533.065,20	R\$ 524.975.056,86	R\$ 538.266.887,02
% Gasto Informado A/E	2,01%	1,99%	1,98%	2,03%
% Gasto Ajustado - D/H		1,99%	1,98%	2,03%

Fonte: Audesp – Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (Doc. 10 ).

Os **subsídios dos agentes políticos**, fixados pela Lei Municipal nº 2979/2012 (Presidente da Câmara e Vereadores: R\$ 12.025,40 mensais), atenderam aos dispositivos constitucionais. Anote-se que não houve aplicação de Revisão Geral Anual durante a Legislatura.

População do Município (habitantes)	345.787	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	60,00%	R\$ 15.193,35	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Vereador/Presidente	R\$ 12.025,40	47,49%	R\$ 3.167,95	A menor
Número de Vereadores	19			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 2.741.791,20			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 3.464.083,80			
Diferença total	R\$ 722.292,60			A menor

Sem embargo de sobreditos aspectos em conformidade, em seu relatório a 3ª Diretoria de Fiscalização indica os seguintes apontamentos (evento 17.47):

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



**B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:** ocorrências pontuais relativas a ausência de relatório de bordo de veículos<sup>6</sup> e elevados quilometragem e consumo de combustível<sup>7</sup>.

**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO / C.1.1.1. PREGÃO:** especificação de marca e modelo em certame para aquisição de veículos, em afronta ao artigo 7º, § 5º, da Lei 8666/93.

**C.1.1.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO:** carência de pesquisa de preços (artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8666/93); ausência de controle de pagamentos e serviços realizados.

**D.3. PESSOAL / D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:** quantidade elevada de comissionados em relação às vagas preenchidas<sup>8</sup> (desatendimento a recomendações proferidas nas Contas de 2011/2012); desacertos no custeio de gratificações<sup>9</sup> (de nível universitário, todavia à demanda de

<sup>6</sup> Ausência de relatórios em prejuízo à análise de viagens dos carros disponíveis aos Vereadores Antonio Ivo Paiva Filho e Wilson dos Santos.

<sup>7</sup> Parâmetros aferidos pela Fiscalização em relação à média praticada no exercício pelos Senhores Edis. QUILOMETRAGEM / ANO: Vereadores Antônio Ivo Paiva Filho (46.745 Km), Gilberto Aparecido Nascimento (42.054 Km); José Donizete Fernandes (39.444 Km). CONSUMO / ANO: Vereadores Arnô Ribeiro Novaes (3.789 litros) e Luiz Carlos Ginachi (3.498 litros).

<sup>8</sup> Composição Funcional em 31/12/2016 (evento 17.26):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	43	44	21	21	22	23
Em comissão	111	111	105	41	6	70
<b>Total</b>	<b>154</b>	<b>155</b>	<b>126</b>	<b>62</b>	<b>28</b>	<b>93</b>
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

<sup>9</sup> Valores aferidos pela Fiscalização:

VANTAGEM	VALORES	
Gratificação de Nível Universitário	Efetivos	R\$ <b>285.363,21</b>



formação superior subjacente à complexidade dos cargos; de Comissão de Licitações e de Participação em Pregão, independentemente da modalidade e da realização de certames, e; de Serviços Extraordinários pagos a motoristas, sem efetiva comprovação das horas trabalhadas).

**D.5. ATENDIMENTO À LEI DE ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** desatendimento aos prazos de remessa de informações a esta Corte (TC-17780/989/16 – Controle de Prazos); descumprimento de recomendações<sup>10</sup>.

Em que pese regulamente notificado (OFÍCIO Nº 012/2017<sup>11</sup> - evento 17.1; NOTIFICAÇÃO<sup>12</sup> - eventos 20.1 e 26.1), o

	Comissionados	R\$
		<b>591.145,88</b>
Gratificação de Comissão de Licitações		<b>R\$ 6.172,22</b>
Gratificação de Participação em Pregão		<b>R\$ 27.843,59</b>
Gratificação por prestação de serviços extraordinários		<b>R\$ 52.822,66</b>

<sup>10</sup> Apontamento relativo aos três últimos exercícios apreciados:

Exercício: 2013	TC nº: 0448/026/13	DOE: 10/08/2016	Data do Trânsito em julgado: 12/07/2016
Irregularidades: Excesso de cargos em comissão Concessão indevida de gratificação de nível superior Cargos em comissão com atribuições e escolaridade incompatíveis			

<sup>11</sup> **Ofício nº 012/2017:** “Fica Vossa Excelência, desde já, **NOTIFICADO** a acompanhar todos os atos de tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de Vosso interesse. Desde logo, fica, também, **NOTIFICADO** de que todos os despachos e decisões tomadas acerca de aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo (Tribunal de Contas), na conformidade do artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais”. Ciência do responsável em 11/05/2017.

<sup>12</sup> **Notificação publicada no DOE em 01/07/2017:** “Com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. o artigo 49, inciso XIII, do Regimento





responsável pelos demonstrativos, Senhor Wilson dos Santos, deixou de apresentar justificativas.

Não obstante, sobrevieram esclarecimentos do atual Chefe do Legislativo, Senhor Roberto Carlos do Nascimento Tito (Ofício nº 163/17/ADM/GP, de 16/08/2017; evento 32.1), que informa providências adotadas para o fim de correção das falhas.

Desta feita, noticia a redistribuição dos trabalhos entre os funcionários em nova organização cessando, assim, o custeio de gratificações por horas extraordinárias. Quanto às gratificações por "Comissão em Licitação" e "do Pregoeiro e Equipe de Apoio", registra a edição da Portaria nº 275, de 10 de agosto de 2017 (evento 32.2; DOC 01), que definiu os critérios de concessão e estabeleceu respectivos pagamentos somente nos meses em que ocorrer a fase externa do procedimento licitatório e para aqueles que efetivamente se reunirem para Sessão Pública de abertura de envelopes e julgamento. Aduz, ainda, iniciados os estudos com finalidade de corrigir falhas no Quadro de Pessoal, demais do disposto na Lei Municipal nº 3426/2017 (evento 32.2; DOC. 02) que alterou as atribuições dos postos em comissão existentes e os requisitos de investidura, além de considerável redução de cargos providos.

Para o **Ministério Público** (evento 58.1) restam maculados os demonstrativos por: restrição à competitividade em torneios licitatórios (item C.1.1.1); falta de pesquisa de preços para contratação direta (item C.1.1.2); reincidência no excesso de cargos

---

Interno, notifico o responsável, Senhor Wilson dos Santos a, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar cópia do relatório de fiscalização junto à 3ª Diretoria de Fiscalização e, querendo, apresentar razões ou justificativas."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comissionados (item D.3.1), e; contumaz desrespeito a recomendações e determinações desta Corte (item D.5). Nestas condições, manifesta-se pela irregularidade das contas (art. 33, III, "b", LCE 709/93), sem prejuízo de recomendações e aplicação de multa ao responsável (artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, LCE 709/93).

Instada, também **SDG** opina por reprovação e apenamento do responsável, tendo em vista a recorrente inobservância das ordens de conformação do quadro funcional proferidas por esta Corte desde o exercício de 2007, perdurando-se elevada quantidade de postos comissionados para desempenho de funções eminentemente técnicas e burocráticas<sup>13</sup>, demais da existência de cargos com requisito escolar de nível médio, exigência incompatível com o exercício das atribuições de comando e assessoramento.

Também em recidiva assinala que a Edilidade pagou "Gratificação de Nível Universitário"<sup>14</sup> a servidores comissionados (R\$ 591.145,88), concessão injustificada vez que os cargos da espécie destinam-se a direção, chefia e assessoramento, cuja escolaridade de nível superior é critério para investidura, conforme artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Considerou, ainda, que as excessivas despesas de abastecimento de veículos agravam o comprometimento das contas, uma vez que a inspeção apurou quase quinhentos mil quilômetros percorridos pelos 20 veículos à disposição da Câmara Municipal, sem

<sup>13</sup> Destaca SDG as vagas de ASSESSOR PARLAMENTAR (76), OFICIAL DE GABINETE (19), ASSESSOR LEGISLATIVO (01), ASSESSOR DE IMPRENSA (01), ASSESSOR JURÍDICO (02) e DIRETOR JURÍDICO (01).

<sup>14</sup> Gratificação de Nível Universitário: matéria que constituiu advertências anteriores nas contas de 2010, 2012 e 2013.



informações suficientes para evidenciar a finalidade pública dos deslocamentos. Anota que a matéria é reincidente, com advertências nas Contas Anuais de 2013 e críticas naquelas de 2014 e 2015, todas julgadas irregulares.

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões
2015	TC-1017/026/15	Irregular <sup>15</sup>
2014	TC-2853/026/14	Irregular, com recomendações e alerta <sup>16</sup> .
2013	TC-448/026/13	Irregular, com recomendações <sup>17</sup> .

É o relatório.

GCECR  
NST/ADS

---

<sup>15</sup> **Contas de 2015 (TC-1017/026/15; DOE 23/02/2018, Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 19/03/2018):** Primeira Câmara de 12/12/2017; julgamento pela irregularidade (artigo 33, inciso III, alínea b, LCE 709/93).

<sup>16</sup> **Contas de 2014 (TC-2853/026/14; DOE 31/10/2017; Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Trânsito em Julgado em 27/11/2017):** Segunda Câmara de 12/09/2017; julgamento pela irregularidade (artigo 33, inciso III, alínea b, LCE 709/93), com recomendações e alerta.

<sup>17</sup> **Contas de 2013 (TC-448/026/13; DOE 12/07/2016, Relator Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Trânsito em Julgado em ):** Primeira Câmara de 12/07/2016 julgamento pela irregularidade (artigo 33, III, alínea b e § 1º, da LCE 709/93), com recomendações.

**TC-005071/989/16****VOTO**

Em exame prestação de Contas Anuais da  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, exercício de 2016.

<b>Tópico de Inspeção</b>	<b>Resultados</b>
<b>Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 – 7%</b>	4,95%
<b>Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%</b>	65,53%
<b>Despesas de Pessoal - art. 20, III, “a”, LRF – 6%</b>	2,03%
<b>Execução Orçamentária</b>	Devolução de R\$ 309.119,92
<b>Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88</b>	Em ordem
<b>Recolhimento de Encargos Sociais</b>	Em ordem

Análise dos elementos de instrução aduz gestão orçamentário-financeira equilibrada, com observância dos dispositivos constitucionais e legais incidentes às despesas totais (4,95%), aos gastos de pessoal (2,03%), à folha de pagamentos (65,53%), e aos subsídios dos agentes políticos, demais do regular pagamento de encargos sociais e da observância das restrições fiscais de final de mandato.

Malgrado os elementos aferidos em boa ordem, a unidade fiscalizadora apontou em seu relatório técnico impropriedades de itens B.4.2.2 - Gastos com Combustível; C.1.1 - Falhas de Instrução: C.1.1.1 - Pregão e C.1.1.2 - Dispensas de Licitação; D.3 - Pessoal:



D.3.1 - Quadro de Pessoal, e; D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Cumpra registrar a notificação para manifestar-se nos autos regularmente dirigida ao gestor responsável, que, contudo, permaneceu silente. Anotem-se também esclarecimentos trazidos pela Origem, com notícias de medidas adotadas para correção das falhas.

Dos apontamentos de inspeção, no que se refere às críticas aos **gastos com combustível** (B.4.2.2) a Fiscalização registrou a implantação de novo modelo de "relatório de bordo" com vistas ao efetivo controle de uso dos veículos oficiais, como atestou o Controle Interno em seu relatório 04/2016-CI (evento 17.5).

Assim, vez que tais providências exibem atenção às censuras proferidas nas Contas de 2014 (TC-2853/026/14; DOE 31/10/2017<sup>18</sup>) e 2015 (TC-1017/026/15; DOE 23/02/2018<sup>19</sup>), todavia correlatas, as pontuais falhas sinalizadas no exercício em apreço podem ser objeto de **severa advertência** à Edilidade em vista da exigência do competente relatório de utilização de veículos para todos os Senhores

---

<sup>18</sup> **TC-2853/026/14 (Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos):** "No que se refere aos gastos com combustíveis, relevo, por ora, a impropriedade, diante da informação de que os dispêndios mostraram-se compatíveis com o número de veículos da Câmara. Entretanto, expeço severa recomendação para que se adote um efetivo controle do uso e dos gastos dos veículos, com advertência de que o não atendimento ao interesse público poderá ensejar ressarcimento ao erário".

<sup>19</sup> **TC-1017/026/15 (Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** "[...] a Fiscalização apurou que os veículos oficiais estão sendo utilizados indiscriminadamente, sem a devida comprovação do interesse público envolvido, bem como de sistema de controle de tráfego e de abastecimento, culminando com gastos excessivos a esse título [...]".



Vereadores, para o fim de aferir o interesse público dos deslocamentos empreendidos, bem como para a realização de gastos de abastecimento sob o prisma da economicidade.

Também desacertos vistos em **procedimentos licitatórios** (C.1.1; C.1.1.2) reclamam **advertir** a Câmara Municipal para que se atenha a não restringir competição de fornecedores quando da especificação do objeto de pretendidos certames, nos termos do § 1º e seus incisos do artigo 3º<sup>20</sup> da Lei 8.666/93, e, ainda, quanto à realização de pesquisas de preços prévias às contratações diretas e ao minudente controle dos serviços prestados, notadamente àqueles de manutenção de veículos, em rigorosa observância dos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade.

---

<sup>20</sup> **Artigo 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, houve **desrespeito a prazos** de envio de informações e **orientações** proferidas por esta Corte em exercícios precedentes, a demandar **severa recomendação** à Origem para que observe com rigor os normativos, orientações e deliberações deste Tribunal.

Já no que respeita à **estrutura laboral (item D.3.1)**, a Fiscalização consignou exorbitância de cargos comissionados, haja vista providos, ao final do exercício, 21 (vinte e um) dos 44 (quarenta e quatro) cargos efetivos existentes, e 41 (quarenta e um) dos 111 (cento e onze) postos disponíveis à livre designação<sup>21</sup>, em que

<sup>21</sup> Composição funcional em 31/12/2016 (evento 17.26):

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE / FORMAS DE PROVIMENTO			QUANTITATIVOS	
	EFETIVO	COMISSÃO	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
Almoxarife	01	-	01	01	-
Auxiliar Administrativo	05	-	05	-	05
Controlador Interno	01	-	01	01	-
Motorista	13	-	13	08	05
Oficial Administrativo	06	-	06	04	02
Oficial de Manutenção	01	-	01	-	01
Op. de Equipamento de Reprodução	01	-	01	01	-
Op. de Microcomputador	01	-	01	01	-
Procurador Jurídico	02	-	02	01	01
Recepcionista	01	-	01	-	01
Servente-Copeira	06	-	06	02	04
Técnico em Contabilidade	01	-	01	-	01
Telefonista	02	-	02	02	-
Vigia	03	-	03	-	03
Assessor da Presidência	-	01	01	-	01
Assessor de Imprensa	-	01	01	-	01
Assessor Jurídico	-	02	02	-	02
Assessor Legislativo	-	01	01	01	-
Assessor Parlamentar	-	76	76	26	50
Chefe de Gabinete	-	01	01	-	01
Chefe de Seção	-	05	05	05	-
Diretor de Departamento	-	03	03	02	01
Diretor Geral	-	01	01	-	01
Diretor Jurídico	-	01	01	-	01
Oficial de Gabinete de Vereador	-	19	19	07	12
<b>TOTAL</b>	<b>44</b>	<b>111</b>	<b>155</b>	<b>62</b>	<b>93</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pese a significativa exoneração de comissionados em decorrência do resultado das eleições municipais. Aponte-se que em 2015 a ocupação de livre nomeação era de 105 (cento e cinco) servidores para o mesmo quórum de 21 (vinte e um) efetivos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	43	44	21	21	22	23
Em comissão	111	111	105	41	6	70
Total	154	155	126	62	28	93
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

Para mais, a unidade fiscalizadora reclamou dos postos em comissão características disciplinadas no inciso V do mesmo dispositivo constitucional, tendo em vista a existência de atribuições incongruentes aos perfis de *chefia*, *direção* e *assessoramento*, e ainda, de requisitos de ocupação de nível médio ou inexistentes, parâmetros incompatíveis aos conhecimentos e habilidades subjacentes a atividades sob comissionamento<sup>22</sup>, vez que exigem oportuna capacitação técnico-profissional<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Síntese das definições dos cargos em comissão estabelecidas na Lei Municipal 2813/2010 (evento 17.28), como constam do relatório de inspeção (evento 17.49):

CARGO	REQUISITOS	RESUMO DE ATRIBUIÇÕES
Assessor de Imprensa	Ensino Médio e experiência de um ano	Planejar e coordenar eventos, atuar como elo entre a Câmara e o Poder Público, auxiliar na redação dos discursos e pronunciamentos do Presidente e dos demais vereadores.
Assessor da Presidência	Livre Provisão	Auxiliar o Presidente em suas funções político-administrativas, em seus contatos com poderes e autoridades e no atendimento aos munícipes.
Assessor Jurídico	Nível Superior; OAB	Redigir e examinar projetos de lei, decretos, regulamentos, resoluções de demais atos elaborados pelos vereadores; pronuncia-se sobre toda matéria jurídica que lhe for submetida; auxiliar nos serviços de consultoria jurídica.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessor Legislativo	Livre provimento	Assessorar a elaboração de trabalhos legislativos; atender aos vereadores; minutar atos, portarias e documentos solicitados.
Assessor Parlamentar	Livre provimento	Coordenar atendimento ao público prestado pelos vereadores; receber pedidos, reivindicações e correspondências de ordem geral, executar serviços solicitados pelos vereadores.
Chefe de Gabinete	Livre provimento	Assistir diretamente ao Presidente da Câmara no desempenho de suas Funções.
Diretor Geral	Nível superior completo	Coordenar, acompanhar e orientar as atividades técnicas legislativas e administrativas das unidades subordinadas; assistir ao Presidente no desempenho de suas funções.
Diretor Jurídico	Nível Superior em Direito; OAB	Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar, coordenar e acompanhar as atividades da Diretoria sob sua responsabilidade.
Oficial de Gab. do Vereador	Livre provimento	Supervisionar, coordenar, controlar, organizar, fiscalizar e executar atividades relacionadas ao trabalho do vereador.
Chefe de Seção de Recursos Humanos	Ensino Médio; conhecimentos de informática	Folha de pagamento; legislação de pessoal; planejar e executar políticas de recursos humanos; registrar e controlar frequência mensal; preparar atos de pessoal.
Chefe de Seção de Expediente Legislativo	Ensino Médio; conhecimentos de informática	Receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, no âmbito do setor legislativo; preparar o expediente.
Chefe de Seção de Comissões	Ensino Médio; conhecimentos de informática	Preparar e controlar os livros necessários ao bom funcionamento das Comissões.
Chefe de Seção de Comunicação e Atividades Complementares	Ensino Médio; conhecimentos de informática	Organizar e executar com eficiência os serviços de manutenção predial necessários ao funcionamento regular da Câmara Municipal.
Chefe de Seção de Compras e Almoxarifado	Ensino Médio; conhecimentos de informática	Proceder mediante requisição do setor competente e autorização da Presidência todas as compras diretas necessárias à manutenção do Legislativo.
Diretor de Contabilidade e Finanças	Ensino Superior em Ciências Contábeis ou Economia	Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar e coordenar as atividades relacionadas a responsabilidade de sua Diretoria.
Diretor de Serviços Parlamentares	Nível Superior ou 2º grau e 01 ano experiência	Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar e coordenar as atividades relacionadas a responsabilidade de sua Diretoria.
Diretor de Administração	Nível Superior ou 2º grau e 01 ano experiência	Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar e coordenar as atividades relacionadas a responsabilidade de sua Diretoria.

<sup>23</sup> Neste sentido, decisões do TJSP:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000** – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação



Do elevado número de servidores ocupantes de cargos em comissão constata-se a inversão da regra constitucional de assunção ao serviço público via concurso de provas e títulos ao arrepio do artigo 37, inciso II, da CF/88, cenário que o histórico funcional do Legislativo indica persistir por vários exercícios<sup>24</sup>.

HISTÓRICO DA COMPOSIÇÃO FUNCIONAL				
EXERCÍCIO	EFETIVOS		COMISSIONADOS	
	Existentes	Ocupados	Existentes	Ocupados
2007	47	24	116	96
2008	47	23	116	70
2009	47	22	116	100
2010	43	22	112	95
2011	42	21	112	94
2012	42	21	112	56
2013	42	21	112	100

procedente. (TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000** – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente (TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).

<sup>24</sup> Informações extraídas de respectivos Relatórios de Fiscalização, constantes dos autos TC-6541/026/07 (2007); TC-448/026/08 (2008); TC-1092/026/09 (2009); TC-2202/026/10 (2010); TC-2860/026/11 (2011); TC-2551/026/12 (2012); TC-448/026/13 (2013); TC-2853/026/14 (2014); TC-1017/026/15 (2015); TC-5071/989/16 (2016); TC-6261/989/16 (2017). Pendentes de exame em primeira instância os demonstrativos 2016 e 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014	42	21	111	103
2015	43	21	111	105
2016	44	21	111	41
2017	45	21	70	67

Impende registrar, como destacou SDG, que congêneres críticas ao quadro de pessoal motivaram recomendações desta Corte quando da análise dos demonstrativos dos exercícios de 2007<sup>25</sup>, 2008<sup>26</sup>, 2009<sup>27</sup> e 2012<sup>28</sup>, decisões com trânsito em julgado

---

<sup>25</sup> **TC-3541/026/07 (Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga):** “ Os autos revelam [...] que a Câmara Municipal inverteu o princípio constitucional (artigo 37, “caput” e incisos II e V) de que cargos efetivos constituem regra na Administração Pública e os em comissão, exceção. [...] Há, na Câmara, **absoluta e inaceitável prevalência de cargos em comissão.** [...] Recomendo ao Senhor Presidente da Câmara sejam efetivamente eliminadas as falhas subsistentes nos itens: [...] “Pessoal” ( [...] dando exato cumprimento ao que prescreve o artigo 37, V, da Constituição [...]).”

<sup>26</sup> **TC-448/026/08 (Relator Conselheiro Robson Marinho):** “Relativamente às questões abordadas no item ‘Pessoal’ (pagamento de horas-extras e quadro de pessoal), observo que **nas contas de 2007**, julgadas pela e. Primeira Câmara, em sessão de 17/3/2009, **foram feitas recomendações, que ora reitero [...]**”.

<sup>27</sup> **TC-1092/026/09 (Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** “Recomende-se à Administração o que segue: [...] observar que **o total de servidores do Quadro de Pessoal deve ser planejado de forma adequada**, visando ao pleno atendimento das reais necessidades do Legislativo, sempre com obediência das disposições contidas nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal [...]”.

<sup>28</sup> **TC-2551/026/12 (Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):** “[...] advirto o Legislativo para que proceda, imediatamente, à readequação de seu Quadro de Pessoal, atentando às regras constitucionais sobre a matéria, dentre elas o princípio da proporcionalidade, conforme, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 365.368 AGR/SP, de forma, ainda, a **priorizar a admissão de servidores em caráter permanente, por meio de concurso público, e manter em seus quadros somente empregados comissionados, cujas funções ‘destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento’**, sob



certificado respectivamente em 30-07-2012, 07-05-2012, 02-06-2011 e 31-07-2015. Para mais, semelhantes impropriedades deram causa de rejeição às Contas de 2013<sup>29</sup>, 2014<sup>30</sup> e 2015<sup>31</sup>, com respectivos arestos

---

pena de ficarem suas futuras contas sujeitas a juízo de irregularidade, sem prejuízo de apenação do Responsável”.

<sup>29</sup> **TC-448/026/13 (Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes):** “Em outras palavras, os cargos em comissão ocupados corresponderam a 82,64% do total de vagas preenchidas na Edilidade. Tal contexto demonstra que **o Legislativo não vem privilegiando a realização de concurso público** para provimento de boa parte dos cargos de seu quadro, afrontando o artigo 37, II, da Constituição Federal. Aliás, resta caracterizada a reincidência na ocorrência da falha, na medida em que este ponto vem sendo objeto de recomendações nos votos exarados por esta E. Corte nas contas de 2009, 2011 e 2012, portanto, com tempo hábil para que a Edilidade pudesse regularizar a situação. [...] **Agravando a questão, a inspeção indica às fls. 48 que dos cargos em comissão existentes, foram constatados 98 (noventa e oito) cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento** (art. 37, V, da Constituição Federal), realizando atividades rotineiras, burocráticas, que deveriam ser exercidas por servidores efetivos, bem como que a ocupação desses cargos independe do grau de escolaridade. [...] Tratam-se portanto de impropriedades que comprometem a regularidade dos demonstrativos”. **Desprovido Recurso Ordinário (Relator Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 11/05/2017).**

<sup>30</sup> **TC-2853/026/14 (Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos):** “Em que pese o cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total bem como o equilíbrio do exercício orçamentário, compactuo do entendimento do d. MPC no sentido da existência de impropriedades que comprometem integralmente as contas em apreço. Refiro-me ao quadro de pessoal, em que é patente o número excessivo de servidores em comissão, ao se atingir, no final do exercício, 103 (cento e três) vagas ocupadas, número ainda mais significativo se comparado com as 21 (vinte e uma) ocupações de servidores efetivos. Esse excesso de cargos de livre provimento, em prejuízo ao de efetivos, demonstra que o Legislativo vem priorizando o que deveria ser exceção, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V. Destaco, por fim, que desde 2007 os relatórios de fiscalização apontam essas impropriedades no quadro de pessoal, indicando que a Administração já tinha conhecimento da necessidade de adequação aos preceitos constitucionais”.

<sup>31</sup> **TC-1017/026/15 (Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** “Reforça a reprovação das contas em apreço a recalcitrância da Câmara Municipal de



publicados na Imprensa Oficial em 10-08-2016, 31-10-2017 e 23-02-2018.

Assim, malgrado notícias de revisão do quadro de pessoal advindas da Lei Municipal nº 3.426/2017, cujos efeitos serão apreciados em exercício subsequente, as **desconformidades vistas na estrutura laboral de 2016 revelam a contumaz desobediência às ordens de correção deste Tribunal**, de modo que, configuradas as hipóteses previstas no artigo 33, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93<sup>32</sup>, **deflagram-se em óbice suficiente à reprovação dos presentes demonstrativos**.

Neste contexto, expeça-se **determinação** à Origem para que proceda à revisão da **estrutura de pessoal**, com extinção de cargos comissionados que desatendam à regra constitucional, tendo em vista a disciplina primeira de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e o caráter excepcional dos cargos comissionados, providências necessárias ao estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da CF/88<sup>33</sup>,

---

Itaquaquecetuba em descumprir recomendações emitidas por esta Corte de Contas desde o julgamento relativo ao exercício de 2007, para que fossem adotadas medidas para reestruturação do quadro de pessoal, eliminando as falhas apontadas pela Fiscalização”.

<sup>32</sup> **Artigo 33** – As contas serão julgadas:

**III** irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**b)** infração à norma legal ou regulamentar;

**§ 1º** O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

<sup>33</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



c.c artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista<sup>34</sup>, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>35</sup>;

---

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**§ 2º** - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 132.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

<sup>34</sup> **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

**§ 2º** - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do “caput” deste artigo.

<sup>35</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.





**Agrava o juízo desfavorável às contas a concessão indevida de gratificações a servidores (item D.3.1),** em decorrência de formação superior, da atuação em procedimentos licitatórios e da prestação de serviços extraturno.

Sobre o pagamento de **Gratificação de Nível Universitário**<sup>36</sup> a servidores efetivos e comissionados (R\$ 876.509,09), a unidade de fiscalização assinalou a concessão da vantagem a servidores investidos de cargos que não exigem a comprovação de nível superior para provimento, todavia a complexidade de respectivas atribuições ou mesmo a natureza dos cargos reclamem qualificações e conhecimentos emanados da formação universitária.

Em que pesem relevantes as considerações de inspeção, há explicitar que a situação em perspectiva mostra-se diversa àquela sob as recomendações nas Contas Anuais de 2011<sup>37</sup>, 2012<sup>38</sup>,

---

<sup>36</sup> **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 (evento 17.29)** – Dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos do Município de Itaquaquecetuba.

**Art.148** O adicional de nível universitário (N.U) será devido a todo servidor público municipal cujo ingresso inicial no cargo não seja requisito para a investidura, e que comprove ter concluído curso superior por meio do respectivo diploma de curso superior (3º grau), devidamente registrado no Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2015)

<sup>37</sup> **TC-2860/026/11 (Relator Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 11/06/2014):** “adote providências visando disciplinar a concessão de gratificação aos servidores, excluindo referido pagamento daqueles cujos cargos possuam nível superior como pressuposto para nomeação”. **Desprovido Recurso Ordinário, interposto em face da citada recomendação (Relator Dimas Ramalho; DOE 29/04/2015).**

<sup>38</sup> **TC-2551/026/12 (Relator Conselheiro Sidney Beraldo; DOE 1/07/2015):** “Entendo que assiste razão à Fiscalização ao contestar a gratificação de nível universitário aos servidores cujo cargo já se exige diplomação em grau superior, pois, além de redundante, a concessão do benefício, neste caso, perde seu verdadeiro





2013<sup>39</sup> e 2014<sup>40</sup>, as quais se dirigiam ao pagamento do benefício para os servidores cuja formação superior era requisito de assunção ao cargo em exercício. De se apontar, ainda, a revisão da matéria pela Edilidade nos termos da Lei Municipal nº 275/2015<sup>41</sup>.

Não obstante, destaque-se que os apontamentos guardam relação com as impropriedades assinaladas na composição funcional tendo em vista a existência de cargos comissionados com exigências de nível médio ou sem requisitos de provimento, de modo

---

intuito, qual seja motivar os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental ou médio a incrementar suas formações escolares. Assim, reitero a recomendação ao Legislativo, exarada no julgamento das contas correspondentes ao exercício de 2011 (TC-002860/026/11, DOE-SP de 11-06-14), no sentido de que reveja as concessões da referida gratificação, evitando reincidência que possa macular suas contas futuras”.

**39 TC-448/026/13 (Relatora Conselheira Cristiana de C. Moraes; DOE 10/08/2016):** “Quanto à concessão de gratificação de nível superior, não se justifica conceder gratificação por aquilo que é necessário ao exercício da função, quando, para a investidura ao cargo, exigia-se nível superior. No entanto, visando regularizar a matéria, a Câmara editou a Lei nº 275, de 13/11/15 (fls. 269/270), que cessou a concessão da referida gratificação aos cargos cujo nível universitário fosse requisito de investidura. Assim, entendo que a providência adotada poderá ser verificada pela próxima fiscalização, mas sem prejuízo de recomendar à Câmara que estabeleça critérios objetivos e impessoais para o pagamento de gratificações, atentando para o fato de que tais gratificações não podem ser atribuídas à ocupantes de cargo em comissão, uma vez que já exercem função de chefia e/ou assessoramento, sob pena de contrariar a norma de regência”.

**40 TC-2853/026/14 (Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; DOE 31/10/2017):** “Quanto ao pagamento de gratificação de nível universitário para cargos em que o ensino superior seja pré-requisito para a investidura, advirto a Origem para a necessidade de adoção de medidas para a cessação desses pagamentos. Anoto que essas vantagens são ofensivas ao interesse público, pois, além de redundantes, não surtem o efeito pretendido, qual seja, motivar os servidores ocupantes de cargo de nível fundamental ou médio a incrementar suas formações escolares.”.

**41 LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015** – Dispõe sobre a alteração do art. 148, da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 e dá outras providências. (Conforme pesquisa no sítio institucional da Edilidade).



que o custeio da gratificação aos servidores ocupantes de tais cargos, embora não infrinja o dispositivo autorizador do beneplácito, denota por via oblíqua a inobservância do disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, no tange às exigências de formação compatíveis aos cargos de livre provimento disciplinados no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

De outra parte, no que se refere às gratificações de **“Comissão de Licitações”** e de **“Participação em Pregão” (R\$ 27.843,59)**<sup>42</sup>, mostram-se injustificáveis os pagamentos realizados ao longo de todo o exercício a despeito de períodos em que inexistiram certames licitatórios (R\$ 23.825,25), havido, ainda, custeio a servidor ocupante do cargo de Motorista (R\$ 4.483,39) o que evidencia tangível desvio de função<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 (evento 17.29)** – Dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos do Município de Itaquaquecetuba.

**Art.140** Ao servidor público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca, ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em até 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário, a critério da administração pública e de acordo com a complexidade das funções.

**Parágrafo Único.** A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o servidor designado para o exercício do encargo a que se refere o caput deste artigo nunca se incorporando aos vencimentos do servidor.

<sup>43</sup> Como consta do relatório de inspeção (evento 17.49):



Também em desconformidade a **Gratificação de Prestação de Serviços Extraordinários (R\$ 59.179,82)**<sup>44</sup> paga ininterruptamente no curso do exercício a sete servidores, circunstância que descaracteriza a excepcionalidade da demanda de serviços fora do expediente regular da Câmara Municipal<sup>45</sup>.

Mês	Processo	Valor	Gasto Total	Gastos com Comissão de Licitações	Gastos com Gratificações de Pregão
jan/16	Não houve Pregão		R\$ 1.189,98		R\$ 1.189,98
fev/16	Não houve Pregão		R\$ 3.587,68	R\$ 797,36	R\$ 2.790,32
mar/16	Não houve Pregão		R\$ 3.650,95	R\$ 531,57	R\$ 3.119,38
abr/16	01/2016	R\$ 108.824,00	R\$ 2.357,06	R\$ 797,36	R\$ 1.559,70
mai/16	Não houve Pregão		R\$ 2.357,06	R\$ 797,36	R\$ 1.559,70
jun/16	03/2016	R\$ 69.324,00			
jun/16	04/2016	R\$ 17.967,00			
jun/16	05/2016	R\$ 18.658,61	R\$ 2.357,06	R\$ 797,36	R\$ 1.559,70
jun/16	06/2016	R\$ 130.680,00			
jun/16	07/2016	R\$ 15.500,00			
jul/16	08/2016	R\$ 25.330,00	R\$ 1.958,38	R\$ 398,68	R\$ 1.559,70
jul/16	09/2016	R\$ 151.028,16			
ago/16	Não houve Pregão		R\$ 2.807,44		R\$ 2.807,44
set/16	Não houve Pregão		R\$ 3.537,99	R\$ 418,61	R\$ 3.119,38
out/16	Não houve Pregão		R\$ 2.862,70	R\$ 445,19	R\$ 2.417,51
nov/16	Não houve Pregão		R\$ 3.831,45	R\$ 790,05	R\$ 3.041,40
dez/16	09/2016	R\$ 25.330,00	R\$ 3.518,06	R\$ 398,68	R\$ 3.119,38
dez/16	10/2016	R\$ 10.749,60			
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 573.391,37</b>	<b>R\$ 34.015,81</b>	<b>R\$ 6.172,22</b>	<b>R\$ 27.843,59</b>

**44 LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 (evento 17.29)** – Dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos do Município de Itaquaquecetuba.

**Art.133** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, justificadas pelo superior hierárquico, com anuência do respectivo Secretário, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada, se houver interesse público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003)

**§ 1º** É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços e encargos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 227/2013)

**§ 2º** É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 227/2013)

<sup>45</sup> Sequência de servidores como consta do relatório de inspeção (evento 17.49):

MÊS / 2016	OFICIAL ADMIN (1)	MOTORISTA (1)	MOTORISTA (2)	MOTORISTA (3)	OFICIAL ADMIN (2)	MOTORISTA (4)	MOTORISTA (5)
------------	-------------------	---------------	---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estas as considerações necessárias, todavia às deliberações reportadas pela Origem as quais emanadas da Portaria nº 275, de 10 de agosto de 2017, a serem apreciadas em exame oportuno, dirija-se **severa advertência** à Câmara Municipal para que estabeleça critérios e condicionantes adequados à outorga de gratificações a servidores, para o fim de afastar **objetadas circunstâncias de custeios indevidos tendo em vista efetiva comprovação do direito perfazimento**.

Ante o exposto, na esteira das manifestações de SDG e do Ministério Público, voto pela **irregularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, relativas ao exercício de 2016, sem prejuízo de advertências, recomendações e determinações indicadas, com aplicação de **multa** ao Responsável, Senhor Wilson dos

Janeiro	-	-	-	-	-	R\$ 786,24*	-
Fevereiro	R\$ 1.057,80	R\$ 987,84	R\$ 987,84	R\$ 1.674,24	R\$ 959,04	R\$ 2.340,72	R\$ 987,84
Março	R\$ 1.057,80	R\$ 1.173,06	R\$ 1.173,06	R\$ 1.988,16	R\$ 299,70	R\$ 1.419,30	R\$ 1.173,06
Abril	R\$ 1.057,80	R\$ 1.173,06	R\$ 1.173,06	R\$ 1.988,16	R\$ 1.138,86	R\$ 1.419,30	R\$ 1.173,06
Maio	R\$ 1.137,00	R\$ 1.358,28	R\$ 1.358,28	R\$ 3.802,10	R\$ 1.417,68	R\$ 1.766,16 R\$ 929,04*	R\$ 1.358,28
Junho	R\$ 1.516,12	R\$ 1.234,80	R\$ 1.272,00	R\$ 2.092,80	R\$ 1.782,48	R\$ 2.070,62 R\$ 929,04*	R\$ 1.234,80
Julho	R\$ 530,64	R\$ 246,96	R\$ 246,96	R\$ 418,56	-	R\$ 365,40 R\$ 929,04*	R\$ 246,96
Agosto	-	-	-	-	-	R\$ 929,04*	-
Setembro	-	-	-	-	-	R\$ 929,04*	-
Outubro	-	-	-	-	-	R\$ 61,74*	-
Novembro	-	-	-	-	-	R\$ 897,96*	-
Dezembro	-	-	-	-	-	R\$ 929,04*	-
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 6.357,16</b>	<b>R\$ 6.174,00</b>	<b>R\$ 6.211,20</b>	<b>R\$ 11.964,02</b>	<b>R\$ 5.597,76</b>	<b>R\$ 9.381,50</b> <b>R\$ 7.320,18*</b>	<b>R\$ 6.174,00</b>

\* Valores anotados pela Fiscalização como "Incorporação de Hora Extra".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Santos, de **160** (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104<sup>46</sup>, incisos II e VI, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.

GCECR  
NST/ADS

---

<sup>46</sup> **Artigo 104** - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

**II** ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

**VI** reincidência no descumprimento de determinação ou instruções do Tribunal de Contas.

**§ 1º** - Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.